Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 967/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6576/2016/002/004
PROTOCOLO	**:** 2106054
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI
EMBARGANTE	**:** CLECI FORTUNATI DE SOUZA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO QUANTO A MULTA QUITADA – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECLARADAS REGULARES COM RESSALVA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À AUDITORIA PARA EMISSÃO DE PARECER – ACOLHIMENTO.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. Nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do mérito em relação à Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente do município julgada regular com ressalva.
3. Acolhimento dos Embargos de Declaração declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa dos autos à Auditoria, para emissão de parecer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** dos **Embargos de Declaração** interposto pela Sra. **Cleci Fortunati Souza** declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Auditoria, para emissão de parecer.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. de Cleci Fortunati Souza em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 10361/2020, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/6576/2016/002), em razão da adesão da recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por entender que a quitação da multa não lhe retira o direito ao julgamento do recurso ordinário.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 1699/2022 (peça nº 9) pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa daqueles autos a Auditoria, para emissão de parecer.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

RAZÕES DO VOTO

Verifica-se que o presente embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada da Decisão Singular DSG – G.JD – 10361/2020, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/6576/2016/002) em razão da adesão da recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Destaca a embargante que não houve a intimação prévia da recorrente/jurisdicionado, para que este pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo, portanto, clara ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado sem a análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia).

Aduz ainda que houve contradição na decisão singular, sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

As questões levantadas pela embargante no que se refere à falta de intimação, não há que se falar em Contraditório e ampla defesa tendo o processo sido arquivado, até porque neste caso, não houve julgamento da embargante.

Como aduziu em seus argumentos, aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação objurgada. A quitação da multa tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No presente caso, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do mérito da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente do município em epígrafe.

Posto isto, os presentes embargos de declaração devem ser providos para o fim de autorizar o processamento do recurso ordinário interposto quanto ao mérito da prestação de contas julgada regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas formulo meu voto nos seguintes termos:

01. – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Cleci Fortunati Souza declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, **apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Auditoria, para emissão de parecer;**

02- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração e determinada a reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MFGM/dssm